

# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

## REGIME DA “LAY OFF” SIMPLIFICADO

Texto elaborado para a APECA por  
**ALBANO SANTOS - Advogado**

Muitas têm sido as dúvidas e incertezas colocadas à APECA relativamente ao regime simplificado da “lay off”, previsto na Portaria nº 71-A/2020, de 15 de Março, rectificada pela Declaração de Rectificação nº 11-C/2020, de 16 de Março, e alterada pela Portaria nº 76-B/2020, de 18 de Março.

Por isso, entendeu-se de utilidade fazer uma curta explicação sobre esta medida, tanto mais que a mesma, além de omissões pouco aceitáveis, continua legalmente obscura na sua aplicação, não tendo sido, de resto, regulamentada, como consta do seu Artº 13º, o que é de todo inaceitável. Espero bem que a tardia regulamentação legal não venha a constituir motivo de indeferimento dos requerimentos entretanto apresentados.

Dito isto, passemos ao regime legalmente instituído.

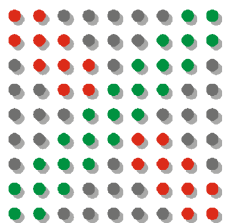
O regime da “lay off” simplificado tem em vista a manutenção dos postos de trabalho de empresas em situação de crise empresarial motivada pelo surto do vírus Covid-19.

### **Conceito de crise empresarial**

O regime simplificado de “lay off” pode fundamentar-se num dos seguintes fundamentos:

- Paragem total da actividade da empresa ou de estabelecimento causada pela interrupção dos canais de abastecimento ou de suspensão ou cancelamento de encomendas ou de serviços ou perda de clientela. A redacção legal deixa dúvidas.
- Quebra de facturação, em 40% ou mais, no período de 60 dias que antecede o requerimento do regime, por comparação com o período homólogo.

Para as empresas que tenham iniciado a actividade há menos de 12 meses, a comparação é feita com a média de facturação do período de actividade.



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

Na redacção inicial da Portaria nº 71-A/2020, exigia-se o reporte da quebra de facturação a um período de três meses, por comparação com o período homólogo. Ao ser reduzido este prazo, e bem, que deixou de ser reportado a meses para ser reportado a dias, só pode significar que não será necessário considerar a facturação de meses completos, bastando que, em 60 dias, a facturação tenha sido substancialmente reduzida, nos termos acima referidos, por comparação com o mesmo período equivalente do ano anterior.

### **Como se comprova a situação de crise empresarial**

Nos termos do Artº 3º, nº 2, da Portaria citada, a situação de crise empresarial, em qualquer uma das duas situações descritas, é comprovada por dois documentos:

- Declaração do empregador, na qual deverá descrever a situação de crise empresarial;
- Certidão emitida pelo contabilista certificado da empresa, na qual deverá confirmar a situação de crise empresarial.

No caso de quebra de facturação em 40% ou mais, conforme acima explicado, o contabilista certificado deverá verificar previamente a facturação emitida no período indicado pelo empregador, comparando-a com o mesmo período homólogo de 60 dias.

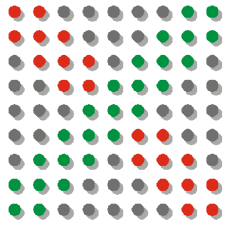
O requerimento da medida deverá ser acompanhado dos dois documentos indicados e de uma relação nominativa dos trabalhadores abrangidos, com indicação do NISS.

No caso de paragem total da actividade da empresa ou de estabelecimento, a medida abrangerá a totalidade da estrutura em causa.

Se o fundamento for a quebra de facturação, a empresa continuará a laborar, pelo que a medida abrangerá apenas parte dos trabalhadores.

### **Procedimentos**

O empregador, previamente ao requerimento da medida, deverá informar, por escrito, os trabalhadores de que vai requerer o regime de “lay off” simplificado com vista à manutenção dos postos de trabalho e indicar a duração previsível da medida. Se houver delegados sindicais na empresa, devem ser ouvidos – Artº 5º, nº 2.



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

## **Duração da medida**

Este regime terá, inicialmente, a duração de um mês, podendo, no entanto, ser prorrogado, mensalmente, até ao limite de seis meses – Artº 5º, nºs 3 e 4.

## **Em que consiste o apoio**

Mais uma vez, a lei é pouco clara e omissa. Trata-se, no entanto, de um apoio financeiro por trabalhador, atribuído aos empregadores, destinado apenas ao pagamento de remunerações – Artº 5º, nº 1.

A Portaria em causa não refere valores, nem limites, o que, além de lamentável, constitui mais uma fonte de confusão.

Apenas no preâmbulo da Portaria e em consonância com o disposto no Artº 305º, nº 1, do Código do Trabalho, se refere que o valor a pagar ao trabalhador neste regime de “lay off” simplificado será de 2/3 da retribuição ilíquida normal, com o limite de 3 SMN (1.905,00 €).

Do referido preâmbulo, assim como da Portaria, não consta um valor mínimo. Entendemos, contudo, que será aplicável o disposto no Artº 305º, nº 1, al. a), do Código do Trabalho, que considera como valor mínimo o SMN (635,00 €).

## **Comparticipação da Segurança Social**

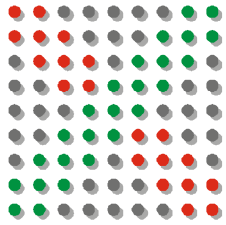
O valor do apoio correspondente a 2/3 da remuneração normal ilíquida será integralmente pago, no final do mês, pelo empregador, que ficará a aguardar que a Segurança Social lhe entregue 70% desse valor – Artº 5º, nº 3 e Artº 305º, nº 4, do Código do Trabalho.

## **Notas finais**

Como ficou dito, a Portaria nº 71-A/2020 é uma fonte de confusão tendo em conta a sua insuficiência técnica, as suas lamentáveis confusões e as dúvidas quanto à sua interpretação e aplicação, nomeadamente quanto aos casos de paragem total da actividade, previstos na alínea b) do nº 1 do Artº 3º.

Por isso, será sempre difícil enquadrar correctamente as situações de “lay off” simplificado, que ainda poderá vir a dar muito que falar no futuro, quando os processos forem apreciados pela Segurança Social.

Por tudo o exposto, seria de todo exigível que o Governo clarificasse toda esta confusão jurídica inerente à aplicação deste regime, por forma a que, no futuro,



# APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA  
DAS EMPRESAS  
DE CONTABILIDADE  
E ADMINISTRAÇÃO

os empresários não venham a ser confrontados com situações de incumprimento da medida, vendo-se forçados à reposição dos apoios entretanto concedidos. Também não vem referido o prazo de pagamento, pela Segurança Social, dos 70% do apoio, sendo certo que cabe ao empregador pagar pontualmente a totalidade do apoio, ficando à espera da Segurança Social, que tarda sempre em cumprir.

Seria de todo expectável que o Governo procedesse à alteração clarificadora da Portaria n° 71-A/2020. Confiemos que assim venha a suceder.

Porto, 22 de Março de 2020

**ALBANO SANTOS**  
**Advogado**